

NARRATIVAS DA (IN)JUSTIÇA: Uma Análise Etnográfica do Tribunal do Júri *NARRATIVES OF (IN)JUSTICE: An Ethnographic Analysis of the Jury Court*

Guilherme Ferreira Ghiraldelli¹, Heloísa Calixto da Silva², Hugo Rodrigues³, Livia Helena Porto Silva⁴, Rayssa de Oliveira Dantas⁵, Ryan Nascimento Silva⁶

RESUMO

Este trabalho explora o funcionamento do Tribunal do Júri ligado ao caso analisado, bem como questiona sua configuração como fator determinante da justiça ou mero instrumento perpetuador de injustiças sociais. Para tanto, este estudo visa examinar as disputas sociais e os discursos mobilizados ao longo do julgamento, a fim de observar as disparidades de tratamento entre o réu, a vítima e as testemunhas. Trata-se de uma abordagem qualitativa, que se utiliza do método da etnografia. Consubstanciado em um olhar crítico, o procedimento envolveu a observação participativa do julgamento virtualmente somada à análise documental de registros relacionados ao caso. As disparidades analisadas refletem como o sistema se mostra enviesado e injusto no desenvolvimento da audiência, a partir de um padrão discursivo que evidencia que narrativas e percepções sociais desempenham um papel determinante no veredito final, além de reforçar mecanismos de revitimização de jovens negros no sistema judiciário. Assim, por mais que a veracidade dos fatos tenha sido provada em favor da vítima, o tratamento dado a ambas as partes processuais revela desigualdades profundas e o reforço do sentimento de exclusão e vulnerabilidade decorrentes de um sistema jurídico que, ao longo da história, tem lidado com corpos negros de forma a questionar a legitimidade de seus discursos. Portanto, esta análise contribui para o aprofundamento do debate sobre o funcionamento da justiça e a continuidade das desigualdades estruturais, permitindo questionar criticamente como certas práticas judiciais, mesmo parecendo imparciais, podem, na realidade, reforçar e validar injustiças sociais a fim de afirmar estruturas de poder.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Justiça. Injustiças sociais. Etnografia.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca;

² Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca;

³ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca;

⁴ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca;

⁵ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca. Membro do Núcleo de Estudos, Pesquisa e Extensão "Constituição e Cidadania";

⁶ Graduando em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Unesp Câmpus de Franca. Membro do Grupo Cárcere, Expressão e Liberdade.

Artigo recebido em 26/10/2024 e aprovado para publicação em 25/05/2025.

ABSTRACT

This work explores the functioning of the Jury Court as it relates to the case under analysis, while also questioning whether it serves as a determining factor for justice or merely as an instrument that perpetuates social injustices. To this end, the study aims to examine the social disputes and discourses mobilized throughout the trial, with the goal of observing the disparities in treatment among the defendant, the victim, and the witnesses. It adopts a qualitative approach that employs the method of ethnography. Grounded in a critical perspective, the procedure involved participatory observation of the virtual trial, combined with documentary analysis of records related to the case. The disparities analyzed reflect how the system reveals itself as biased and unjust during the proceedings, based on a discursive pattern that demonstrates how narratives and social perceptions play a determining role in the final verdict, as well as reinforcing mechanisms of re-victimization of young Black individuals within the judicial system. Thus, even though the veracity of the facts was proven in favor of the victim, the treatment accorded to both parties in the proceedings reveals profound inequalities and reinforces a sense of exclusion and vulnerability, stemming from a legal system that, throughout history, has dealt with Black bodies in ways that question the legitimacy of its discourses. Therefore, this analysis contributes to deepening the debate about the functioning of justice and the persistence of structural inequalities, allowing for a critical examination of how certain judicial practices — even when appearing impartial — can, in reality, reinforce and validate social injustices in order to uphold power structures.

Keywords: Jury Court. Justice. Social injustices. Ethnography.

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri é um órgão que tem como competência decidir se o réu é culpado ou inocente nos casos de crimes dolosos contra a vida; é um instituto conectado à ideia de um julgamento realizado diretamente pela sociedade (Câmera; Oliveira, 2020, p. 258; Nascimento, 2015, p. 100). Em outras palavras, representa a consumação do que os jurados entendem por justiça, entretanto, esse palco frequentemente revela-se um ambiente de desigualdades e preconceitos latentes.

No Tribunal do Júri, os discursos dos réus assassinos se constroem na e a partir das tensões entre um agir discursivo convergente ao intuito de atenuação ou isenção total da culpa. (...) os assassinos reportam-se ao Júri com o intuito de discursivizar imagens negativas sobre as vítimas, transformadas por eles em culpadas (Polato; Souza; Franco, 2023, p. 78).

Diante desse contexto, percebemos que o Tribunal do Júri representa uma disputa de narrativas dentro das ciências criminais, em que a mais convincente determina a culpabilidade ou inocência do réu. Com isso, urge mencionar a respeito do imaginário social, que pode ser entendido como um conjunto de representações, crenças e valores que estruturam a forma como uma sociedade percebe e interpreta determinados fenômenos (Odon, 2011, p. 326). No contexto do Tribunal do Júri, ele se manifesta na maneira como o crime, a justiça, a punição e a própria pessoa tida por criminosa são concebidos e legitimados pelos envolvidos no julgamento. Nesse sentido, o júri não é apenas um espaço de aplicação do direito, mas um cenário no qual diferentes narrativas competem para moldar a verdade processual (Nascimento, 2015, p. 101). Como apontado por Pastore (2012), os promotores e advogados desempenham um papel fundamental nesse processo, buscando ressoar com as experiências e convicções dos jurados por meio de discursos carregados de simbolismo moral e social. O que está em disputa, portanto, não é apenas a culpa ou a inocência do réu, mas a própria construção de uma história que se alinhe ao imaginário coletivo sobre o que é justo, legítimo ou condenável.

Dessa forma, o julgamento no Tribunal do Júri transcende a simples análise das provas e se torna um ritual em que se estabelece um consenso sobre a gravidade do crime e a culpabilidade do réu. A promotoria e a defesa, ao protagonizarem essa disputa narrativa, utilizam diferentes estratégias para influenciar a percepção dos jurados, que projetam suas próprias vivências no caso em julgamento. Enquanto a acusação enfatiza a periculosidade do réu e a severidade do ato cometido, a defesa busca relativizar os fatos, destacando atenuantes que humanizem o acusado. Esse embate discursivo demonstra que o Tribunal do Júri opera não apenas como uma instância legal, mas como um espaço de negociação simbólica, em que a justiça se constrói por meio da persuasão e da ritualização da verdade. Assim, o julgamento se torna uma expressão do imaginário social, refletindo e reafirmando os valores que estruturam a percepção coletiva sobre o crime e a punição (Ibid., 2015).

O espaço do Judiciário, com suas formalidades e ritualísticas, não é neutro; ao contrário, ele é carregado de significados que reforçam hierarquias e relações de poder. A figura do Juiz Presidente, com sua autoridade simbólica, e a disposição espacial do tribunal — em que o réu ocupa uma posição isolada e visivelmente inferiorizada — contribuem para um

processo de marginalização simbólica daquele que está sendo julgado (Streck, 2001). Esses elementos estruturam o julgamento enquanto prática jurídica, mas também operam uma “violência simbólica” que legitima desigualdades pré-existentes, moldando inconscientemente a forma como os jurados interpretam os discursos apresentados (Melo, 2020). Nesse cenário, as teses de defesa e acusação competem não apenas em argumentos, mas também na capacidade de mobilizar esses símbolos para construir narrativas convincentes que ressoem com as crenças e valores internalizados pelo corpo de jurados.

Para isso, será analisado um caso específico de julgamento virtual, com foco nas dinâmicas que marcaram esse júri, especialmente no tratamento dado às partes e na forma como as narrativas moldaram o veredito. Desse modo, por meio da compreensão das especificidades desse julgamento, a análise contribui significativamente para o debate sobre a efetividade da justiça e a persistência de desigualdades estruturais, permitindo uma reflexão crítica sobre as práticas judiciais que, sob a aparência de imparcialidade, podem reproduzir e legitimar injustiças sociais para alcançar seu objetivo em questão.

No caso analisado, algumas disparidades emergem de maneira flagrante, evidenciando como o sistema pode se mostrar enviesado e injusto em seu desenvolvimento na maioria das vezes. Um homem branco, chamado César Vieira⁷, indivíduo influente no seu município, acusado de uma tentativa de homicídio contra um jovem negro, conhecido como Augusto, enfrentou um julgamento onde as cartas pareciam estar marcadas desde o início.

Ao observarmos as diferenças no tratamento dispensado às partes envolvidas, possivelmente por conta de questões raciais e socioeconômicas, surge uma sensação de revolta. As testemunhas, ouvidas remotamente, foram tratadas com frieza e desdém, enquanto o acusado recebia um tratamento diferenciado, mais respeitoso, no tribunal. Essa discrepância inicial já indica uma balança de justiça desequilibrada. Como podemos falar de equidade quando as próprias interações durante o julgamento refletem aparentes pré-conceitos e favoritismos?

⁷ Por questões éticas, optamos por utilizar nomes fictícios no decorrer deste trabalho, com o intuito de preservar a identidade e privacidade dos envolvidos, evitando realizar exposições indevidas que possam resultar da nossa análise. Acreditamos que essa abordagem auxilia na construção de um debate mais seguro e responsável acerca dos temas suscitados.

A defesa do réu, utilizando-se de sua posição social, tentou minar a credibilidade das testemunhas de acusação, que se viram obrigadas a justificar cada palavra em um ambiente claramente hostil. Essa estratégia, traduzida a partir de um estudo de caso, levanta questões sobre o papel da narrativa e da posição social no tribunal. Se o réu fosse um jovem negro, teria ele acesso a mesma construção de defesa? Ou estaria condenado desde o início por uma sociedade que ainda vê cor e posição social como indicadores de culpa e inocência? De que modo o imaginário social iria se fazer presente?

As cartas marcadas durante o julgamento pressupõem a consolidação de um sistema penal baseado na corrente positivista da criminologia, notadamente em sua vertente formulada por Enrico Ferri. Sob orientação da noção de defesa social, o foco da responsabilização moral pelo ato ilícito do modelo penal se desloca em direção à avaliação da capacidade do agente ameaçar o tecido social, ancorada em determinantes biológicos, psicológicos e, sobretudo, sociais (Ferri, 1897). É uma concepção que, sob a roupagem da cientificidade, autoriza a atuação preventiva e seletiva do Estado, de modo a legitimar um sistema de penas ajustado à periculosidade do sujeito e não à gravidade do delito ou fato concreto (Ibid., 1897). Essa lógica, à luz do nosso entendimento, permanece ativa na atuação do Tribunal do Júri, uma vez que a figura do jovem negro, mesmo na posição de vítima, continua sendo filtrada por esse imaginário social - construído historicamente e reforçado por essa matriz criminológica - como potencialmente desviante.

Em contrapartida, enquanto a criminologia positivista de Enrico Ferri legitima a seletividade penal, a teoria do etiquetamento social de Howard Becker (2008) desmonta essa farsa ao revelar que o desvio não é uma essência, mas uma construção imposta por relações de poder que se camuflam sob um viés de neutralidade. O sistema penal, longe de ser neutro, atua como um dispositivo ideológico que rotula, estigmatiza e exclui, podendo transformar o julgamento em um ritual de confirmação de preconceitos. A etiqueta de “perigoso”, elaborada pelo imaginário social, serve menos para proteger a sociedade e mais para reafirmar quem merece proteção e quem deve ser descartado (Becker, 2008, p. 24). Becker, ao contrário de Ferri, nos convida a enxergar que o direito penal gera, em alguns casos, a produção de inimigos sociais sob o disfarce da legalidade.

Diante desse cenário, a atuação do júri durante o julgamento não foi menosprezada por nós. O Conselho de Sentença optou por uma postura de não-intervenção, mantendo-se à margem das discussões de fato, apenas ouvindo e analisando. Quando finalmente se retiraram para a “sala secreta” para deliberar, o contraste entre o espetáculo teatral do tribunal e o silêncio solene da votação revela uma mudança drástica no ambiente. Essas observações nos levam a questionar profundamente o papel e a eficácia do Tribunal do Júri. Será que ele realmente serve à justiça ou perpetua um sistema no qual narrativas bem construídas e posições de poder determinam o resultado mais do que os próprios fatos?

Ao finalizarmos a análise do julgamento, consolidamos a convicção de que ele deveria ser o nosso objeto de estudo. A escolha se fundamenta no discurso adotado pela defesa, que, ao caracterizar a vítima como mentirosa ou confusa, evidencia uma estratégia recorrente em processos judiciais envolvendo violência, sobretudo quando o réu ocupa uma posição de privilégio social (Polato; Souza; Franco, 2023, p. 13). Esse padrão discursivo reforça mecanismos de revitimização de jovens negros no sistema judiciário (Ribeiro, 2019) e ilustra como essas dinâmicas se manifestam no contexto do Tribunal do Júri, um espaço em que narrativas e percepções sociais desempenham um papel determinante nas decisões. Ainda que o desfecho do caso tenha sido formalmente favorável à vítima, torna-se essencial questionar os custos dessa decisão para o jovem negro envolvido, considerando os impactos sociais, psicológicos e simbólicos que o processo lhe impôs.

Este estudo tem como objetivo analisar criticamente o funcionamento do Tribunal do Júri ligado ao caso como campo de análise específico, investigando como fatores sociais, simbólicos e discursivos influenciam a construção da verdade processual e a tomada de decisão pelos jurados. A pesquisa pretende demonstrar como o imaginário social, composto por crenças e representações coletivas, impacta a forma como réus e vítimas são percebidos, resultando, muitas vezes, em desigualdades estruturais no julgamento. Além disso, busca-se examinar as estratégias narrativas utilizadas pela defesa e pela acusação para persuadir o júri, explorando como a posição social dos envolvidos pode favorecer determinadas construções discursivas.

Isto posto, é importante ressaltar que optamos por esse caso - referente ao processo de número 0002567-05.2021.8.12.0019, que envolve na condição de vítima Augusto da Silva

Alves e, como réu, César Vieira -, especificamente, devido ao modo que é evidenciado as dinâmicas de poder, privilégio e revitimização presentes nesse Tribunal do Júri, contribuindo significativamente para o desenvolvimento do estudo.

Nesta senda, para alcançar os objetivos desta pesquisa, adotamos uma abordagem qualitativa, utilizando o método etnográfico aliado à metodologia crítica. A etnografia é uma técnica de pesquisa que se concentra na observação detalhada e na interpretação dos comportamentos, normas sociais e cultura em um determinado ambiente (Magnani, 2009). No nosso caso de análise, a audiência de julgamento serve como o ambiente de estudo, enquanto a disponibilização online oferece a plataforma para observação.

O procedimento de coleta de dados envolveu principalmente duas estratégias complementares: observação do julgamento de modo virtual e análise documental. A observação participante - a qual permite descrever e interpretar situações à medida que ocorrem de forma natural, com a participação direta do pesquisador no ambiente estudado, e possibilita compreender o objeto de estudo dentro do seu contexto, evitando uma análise distante e puramente teórica (Oliveira, 2013, p. 163) - foi realizada por meio do acompanhamento da transmissão online do julgamento de um caso de homicídio tentado, submetido a júri popular, na plataforma “audiências online” (Audiências Online, 2021), que disponibiliza gratuitamente diversos julgamentos ao público. Paralelamente, a análise documental foi conduzida a partir do exame de documentos e registros relacionados ao caso.

À vista disso, a observação crítica e sistemática do julgamento buscou identificar dinâmicas simbólicas, discursivas e de poder presentes no Tribunal do Júri. Durante o acompanhamento, realizamos anotações detalhadas, registrando tanto os discursos proferidos pelas partes envolvidas - defesa, acusação e juiz - quanto às interações não verbais, o tratamento dispensado às partes (réu, vítima e testemunhas) e a disposição do espaço físico. Essa abordagem permitiu captar nuances que vão além do conteúdo jurídico formal, possibilitando uma reflexão sobre o impacto de símbolos, rituais e posturas institucionais na construção das narrativas e na formação da decisão final. Assim, combinamos a observação empírica com uma análise crítica embasada em referenciais teóricos, visando compreender de que forma esses elementos influenciam o julgamento.

Após as observações realizadas na audiência o estudo seguiu uma abordagem temática, na qual as observações foram organizadas e categorizadas em temas relevantes, permitindo a identificação de padrões, tendências e *insights* significativos sobre o funcionamento da audiência de julgamento em questão, com um olhar especial às performances articuladas pelo acusado, vítima, defesa e acusação (Geertz, 1997). Por fim, o estudo foi embasado em uma revisão da literatura multidisciplinar, incluindo obras sobre sociologia do direito, etnografia e outros campos correlatos, de forma a proporcionar uma estrutura teórica e conceitual para a análise dos dados coletados.

O recorte temporal da revisão abrange publicações desde 1997 até o presente, permitindo a incorporação de estudos clássicos e contemporâneos acerca do Tribunal do Júri, construção de narrativas judiciais e desigualdades estruturais no sistema de justiça. Para a busca bibliográfica, foram utilizados termos como “Tribunal do Júri”, “narrativas judiciais”, “etnografias” e “revitimização judicial”. As buscas foram realizadas em bases de dados acadêmicas reconhecidas, incluindo Scielo, Periódicos CAPES e bases institucionais de universidades com programas de pós-graduação em Direito e Ciências Sociais. O critério de seleção das bibliografias considerou a relevância das obras no campo de estudo, garantindo uma fundamentação teórica abrangente e coerente com os objetivos da análise.

2 O JÚRI ENQUANTO INSTITUIÇÃO E A APRESENTAÇÃO DO CASO

O Tribunal do Júri é demarcado por múltiplas acepções. Os trabalhos que se voltam ao seu estudo o fazem, precipuamente, através de duas lentes: a dogmática, isto é, a jurídica, observando-o enquanto um instituto do direito, balizado constitucionalmente no Art. 5º, XXXVIII, da Constituição Federal de 1988 e regulado por Lei (Código de Processo Penal) (Brasil, 1988); e etnográfica, que busca vê-lo enquanto instituição, a partir de valores do senso comum, de modo que possui uma ritualística própria, personagens, narrativa, tempo e espaço (Lorea, 2003, p. 14). Este trabalho visa analisá-lo através da segunda lente.

Nesse âmbito, cumpre-se destacar que, no ambiente em questão, se mobilizam comportamentos e falas para que se alcance o desfecho do enredo. Embora esta análise se concentre em um caso específico, ele representa um microcosmo que espelha as tendências universalizantes deste tribunal. É desse modo, pois, que *“o Júri mantém-se porque uma das*

‘ilusões’ teatrais que ele cria é a de que seus representantes são porta-vozes de valores universais” (Pastore, 2007, p. 119). Assim sendo, é imprescindível que, antes de mais nada, seja posto sob observação o comportamento destes personagens e narrativas.

Para tanto, verificar-se-ão as atuações do Ministério Público, representado pelo Promotor, da Defesa e dos Jurados. A despeito de ser uma figura proeminente e de extrema importância para o júri, o Juiz Presidente, em razão de, em tese, comandar e manter a ordem da sessão, destituído de poder de decisão quanto à materialidade dos atos e culpabilidade do réu, não se intenta ser um membro que constrói e consente com as versões dos fatos que são apresentadas.

O Ministério Público, enquanto instituição cujas atribuições estão delineadas no Art. 127 da Constituição Federal (Brasil, 1988), possui, entre suas funções, a de promover ações penais públicas e atuar enquanto *custos legis*. No primeiro caso, enquanto parte; e no segundo, como fiscalizador da lei. Esta dupla atuação carrega um importante simbolismo para a figura do Promotor, que, por um lado, fiscaliza a lei e, por outro, acusa seu descumprimento. Essa construção social lhe confere o papel de acusador e defensor da sociedade, sendo responsável por deter todo aquele que ousa perturbar a paz social (Machado; Da Costa, 2017, p. 150).

Subsiste, portanto, uma noção que a condição de acusado garante ao réu uma presunção de periculosidade à sociedade, destituindo-se, portanto, a sua prerrogativa à presunção de inocência. Habitua-se, assim, os promotores a se valerem de falas que ressaltam os antecedentes criminais do réu e o potencial risco à segurança pública caso ele não seja preso (Ibid., p. 160).

Por outro lado, Almeida (2014) propõe uma reflexão relevante sobre o papel dos jurados no modelo de Tribunal do Júri brasileiro ao fazer a distinção entre a democracia participativa e a deliberativa. Sua proposta revela que o processo penal brasileiro, no contexto do júri, se alinhou à primeira, sem garantir um espaço efetivo para a deliberação entre os jurados antes da definição do veredito. Assim, em uma análise preliminar, pode-se inferir que aqueles que ocupam a posição de jurados atuam mais como espectadores dos fatos e enredos apresentados do que como agentes ativos na decisão.

Por fim, cabe destacar o papel do Defensor do réu na sessão. O próprio acusado pode exercer esse papel, a partir da autotutela, ou, então, pode ser assistido tecnicamente por um

defensor público ou advogado. No ritual do júri, a defesa apresenta contraposição à acusação, com o intuito de descaracterizar o réu enquanto agente dos fatos, absolvê-lo, ou, ainda, eliminar agravantes que possam aumentar a pena a ser fixada. Dessa forma, existem diversas teses possíveis a depender do objetivo da defesa em cada caso.

É contundente a explanação de Figueira (2007) acerca do papel do Defensor dentro de cena:

Ora, no contexto das estratégias utilizadas pela defesa e pela acusação não basta a construção dos argumentos – o que vai ser dito; em que momento vai ser dito – é fundamental a forma narrativa – o como vai ser dito. É esse dizer com o sentimento da verdade; esse discurso impregnado dessa verdade cênica (grifo no original) (Figueira, 2007, p.65).

Sob esse viés, corrobora-se a visão de Pastore, acima mencionada, no que diz respeito à teatralidade presente no julgamento. Os jurados, desprendidos que são de fundamentarem suas decisões, valoram aquilo que se diz através da entonação, performance e voracidade da fala.

A partir dos papéis apresentados no Tribunal do Júri, ainda que outros agentes também exerçam funções relevantes, são esses atores que constroem, reforçam, contestam e obstruem narrativas, as quais serão aceitas ou não pelos jurados. Esse arcabouço teórico é imprescindível para o estudo do caso em análise, uma vez que, como será demonstrado, o presente julgamento desafia alguns desses conceitos universalizantes, ressignificando-os ao mesmo tempo em que reafirma determinados comportamentos amplamente observados e esperados nesse contexto.

Isto posto, podemos apresentar o caso, objeto de análise. No início da audiência, foi informado, em descrição, os crimes pelos quais o réu estava sendo acusado, bem como a identificação dos participantes do tribunal, dentre eles a Juíza Presidenta. Esta autoridade, por sua vez, delineou aos presentes os procedimentos adotados no tribunal, sendo sorteados os integrantes do júri.

A sala de julgamento, imersa em uma iluminação fria, pareceu um recorte desolador da realidade pandêmica. Os tons neutros dos móveis e da pintura das paredes apenas acentuavam a sensação mórbida que pairava no ar. O ambiente, permeado por uma seriedade e formalidade palpáveis, era acrescido de trajes sóbrios e cerimoniais dos presentes. Cada

detalhe, desde a rigidez dos assentos até o silêncio pesado que se instalava entre as intervenções, contribuía para criar uma atmosfera nebulosa, em que a busca pela verdade se mesclava com a tensão e a incerteza do veredito iminente.

A primeira pessoa a se apresentar foi a vítima Augusto da Silva Alves, que participou de forma virtual em formato de câmera que se assemelhava a um aparelho celular. Destoando completamente do cenário sóbrio, ele se destacava. O jovem negro, trajando uma camisa de time de futebol, ao surgir na tela, transparece um semblante desconfortável, amedrontado e ansioso, refletindo a gravidade do momento que estava prestes a enfrentar e, junto com isso, possivelmente tendo consciência de que era o único negro no ambiente. Atrás do adolescente, era evidenciado o interior modesto e humilde do local onde estava, com uma tintura simples, em marcante contraste com a seriedade da sala de julgamento.

Após Augusto, iniciou-se a oitiva de testemunhas, em que foram ouvidas Brenda Riquelme Roda (amiga da vítima), Daiana Riquelme (ex-esposa do réu), Helena dos Santos Cavalheiro (enfermeira), e Ingrid da Silva (mãe da vítima); pela Defesa, as testemunhas Júlio (amigo do réu), Gustavo Escurra Borges (amigo do réu), Kauã Franco da Cruz (conhecido do réu) e Lucas Fernandes dos Santos (comerciante conhecido do réu), respectivamente.

Seguindo o procedimento, fora efetuado o interrogatório do réu, um homem branco de 37 anos, bacharel em direito - fato que lhe causa certa familiaridade com o sistema e o aproxima dos demais agentes - trajando roupas sociais. Observamos que a sua apresentação lhe garantia certa distinção de tratamento perante o promotor e a defesa, um trato diferente do direcionado à vítima e às testemunhas. César revelou um misto de submissão e resignação em sua postura. Sua expressão era carregada de um pesar, como se soubesse que precisava apelar para a compaixão do júri, composto majoritariamente por mulheres. No entanto, por trás dessa fachada de submissão, havia uma determinação silenciosa, uma vontade de lutar até o fim para convencer quem daria a sua sentença. Foi assegurado a ele o direito de apresentar as suas versões dos fatos, sendo primeiro esclarecidos os crimes pelo qual estava sendo acusado.

Diante disso, torna-se essencial compreender como a identidade de Augusto - um jovem negro em um ambiente judicial predominantemente branco, onde se encontra visivelmente deslocado e vulnerável - influencia a percepção do racismo, bem como seu

impacto no senso social e psicológico do próprio jovem dentro desse contexto. A obra de Grada Kilomba (2019), “Memórias de plantação: Episódios de Racismo cotidiano”, oferece uma visão fundamental para a compreensão da experiência da vítima: *“Falar torna-se, assim, virtualmente impossível, pois, quando falamos, nosso discurso é frequentemente interpretado como uma versão dúbia da realidade, não imperativa o suficiente para ser dita nem tampouco ouvida”* (Kilomba, 2019, p.42.).

A partir do momento em que esse jovem é inserido em uma estrutura na qual enfrenta um julgamento conduzido por pessoas que, muitas vezes, são insensíveis à sua situação e às suas vivências, eleva-se o sentimento de não pertencimento pelas dinâmicas de poder exercidas, sendo que Augusto precisa apresentar sua narrativa, que é recebida com desconfiança frente aos estereótipos raciais, adotar posturas e comportamentos inserido em uma lógica que o inferioriza.

Sob este ângulo, Bourdieu (2002) discute o poder simbólico como uma forma de violência sutil e quase imperceptível para suas próprias vítimas, uma vez que opera por meio da comunicação e do (des)conhecimento. No caso de Augusto, essa violência simbólica se evidencia na forma como ele é tratado ao longo do julgamento: o ambiente o coloca em constante estado de tensão e a maneira como é abordado difere significativamente do tratamento reservado ao réu, revelando desigualdades no exercício da justiça, sendo isso de forma consciente ou não.

A mesma lógica aplica-se ao acusado, detentor de parcela considerável de poder simbólico. É um homem que teve acesso ao ensino superior, mais especificamente na área do Direito. Aqui, ocorre uma inversão de papéis entre a simbologia do promotor e do acusado, uma vez que, conforme exposto anteriormente, esse último é de antemão visualizado enquanto agente perturbador da paz social, o que o promotor busca neutralizar, agindo de acordo com o bem comum. Nesta inversão, César, conhecido e respeitado, subverte a lógica apresentada por Machado e da Costa (2017) ao usufruir, de fato, da presunção de inocência, cabendo ao acusador e à vítima demonstrar a materialidade dos fatos e imputar a culpa ao réu.

Ao encerrar o interrogatório, os debates orais tiveram início. Como não houve réplica, foi passado para a quesitação, em que se explicou para o júri os critérios da votação. Com esse passo concluído, foram votados os seis quesitos e efetuada a contagem das células perante os

jurados. Posteriormente, foi declarada a sentença da condenação do homem branco que atirou no negro menor de idade devido à sua interpretação errônea dos fatos.

Consideramos essa decisão final uma surpresa frente à narrativa que vinha se desenvolvendo. Isto porque, ao longo do julgamento, a forma como o processo foi conduzido nos gerou uma crescente descrença na condenação do réu. O tratamento dispensado a ele contrastava significativamente com aquele dirigido à vítima, o que nos levou a temer que este fosse mais um caso de injustiça em que a voz de um jovem negro não seria ouvida. Felizmente, essa expectativa não se concretizou.

2.1 VOLTANDO AO DIA DOS FATOS

No dia 29 de abril de 2021, a vítima Augusto da Silva, com 17 anos de idade, deixava a residência de sua amiga Brenda Riquelme Roda, após uma noite de pastel e filmes, quando foi surpreendida, por volta das 23 horas e em via pública, pelo pronunciado César, vulgo “motoca”, na região em que morava.

O réu parou a caminhonete que dirigia, desembarcou do veículo e se aproximou da vítima dizendo “o que você estava fazendo na casa da minha filha, seu filho da puta?”. O jovem ainda argumentou, dizendo que não estava na casa da filha do acusado, mas na casa de Brenda, tia da menina, que mora ao fundo da casa da irmã Daiana. Todavia, o denunciado mandou a vítima calar a boca, desferiu-lhe um soco que a derrubou no chão e, assim que ela se levantou, sacou uma arma de fogo e realizou três disparos, um dos quais atingiu a Augusto no flanco esquerdo.

Em seguida, o acusado embarcou em sua caminhonete e empreendeu fuga. A vítima voltou à residência de Brenda e pediu que acionasse a ambulância para seu socorro, sendo levada ao Hospital Municipal de Antônio João, Mato Grosso do Sul, e posteriormente transferida para Ponta Porã, em razão da gravidade dos ferimentos. A vítima somente não faleceu em razão do pronto atendimento médico recebido, ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do culpado. Ela foi submetida a procedimento cirúrgico para extração do projétil que havia ficado alojado em seu corpo.

Portanto, o crime foi praticado por motivo fútil, visto que o denunciado tentou matar a vítima somente pelo fato de que acreditava que ela estivesse na residência de sua filha. Além disso, o acusado agiu de surpresa, atacando o jovem quando este caminhava em via pública, dificultando, assim, a defesa dele.

Augusto não imaginava que cruzaria com César na rua, até porque o conhecia somente de vista, devido ao vínculo que manteve com Daiana. Ele ficou sete dias internado e um mês em casa, para recuperação, no pós-operatório. Ainda não podia fazer força no dia do julgamento, em razão da cirurgia, por recomendação médica. Ademais, ele alegou não ter entendido a razão pela qual o réu agiu dessa forma e diz não ter sofrido ameaças por parte deste desde a data do fato até a sua prisão.

No entanto, trata-se de uma questão controversa, pois não há dúvida de que a vítima levou um tiro, mas César alegou não ter sido ele o autor do disparo. E, por mais que ele fosse conhecido na cidade e não tivesse motivo da vítima se confundir, as testemunhas Estela Vieira, sobrinha do réu, em conjunto com seu primo Fernando e Gustavo Ecurra Borges, foram até a casa do réu naquela noite questioná-lo acerca do fato, o qual negou e disse que estavam todos loucos. Inclusive, César trajava roupas de dormir e foi encontrado por Gustavo em estado de sono.

A partir da denúncia proferida, cabe uma análise dos aspectos socioculturais e econômicos, a fim de compreender as dinâmicas subjacentes ao caso e suas implicações na sociedade, por meio da ilustração que o delito julgado traz dos desafios e complexidades do sistema judicial brasileiro, especialmente no que diz respeito à representatividade, igualdade de tratamento e acesso à justiça. Nesse sentido, sob o viés social, cultural e econômico, nos atentamos ao contexto de Ponta Porã, à dinâmica racial no âmbito jurídico, à vulnerabilidade da vítima e ao discurso da defesa.

Com a gravação do caso julgado em Tribunal do Júri, foi possível percebermos algumas características étnicas e condições socioeconômicas dos envolvidos. Em vista disso, é indispensável citar que a vítima é um jovem negro que, no dia do crime, tinha apenas 17 anos, o qual trabalhava em um mercado de pequeno porte com suas amigas Brenda e Daiana. Ainda, ao ser questionado, durante o tribunal, sobre a presença de alguém no cômodo em que estava e ao capturar o ambiente com a câmera de seu celular para provar sua resposta, depreendemos

a simplicidade do quarto e dos móveis, de modo a perceber sua vulnerabilidade econômica. Além disso, sua mãe, uma mulher negra, trabalha na função de doméstica.

Já o réu é um homem branco de 37 anos, comerciante e que costumava carregar consigo uma arma de fogo. Também, é bacharel em Direito - característica que pode ter facilitado sua argumentação no momento do interrogatório, uma vez que teve contato direto com tais práticas durante o curso superior - e possui uma caminhonete preta, que utilizou para abordar a vítima de surpresa na rua.

O município de Ponta Porã, no qual foi realizado o Tribunal do Júri e de onde procedem os jurados, localizado no sul do estado do Mato Grosso do Sul, é uma cidade de fronteira gêmea com conurbação com Pedro Juan Caballero no Paraguai e, por isso, é a porta de entrada de pessoas de diferentes países, fruto de um mundo globalizado, com grande número de pessoas de diferentes nacionalidades e culturas (Silva, 2019, p. 12). É uma cidade que recebe inúmeros migrantes, refugiados e apátridas, que em sua maioria saem de seus países em situação de vulnerabilidade social.

Há uma realidade muito diferente de quem vive em uma cidade fronteiriça e de quem vive distante da fronteira e de todas as suas especificidades, pois a fronteira como já afirmado, não é apenas uma linha imaginária que divide dois países, desconsiderando os seus habitantes e sua cultura (Ibid., p. 27).

É um espaço em que existem dinâmicas sociais diversas, as quais se articulam e ampliam a capacidade institucional e de relacionamento com outros atores (Prado, 2016, p. 191). No entanto, em conjunto com essa identidade e diferença cultural, coexistem elevadas disparidades econômicas e sociais nessa região, características de áreas subdesenvolvidas, o que, conseqüentemente, resulta em menor desenvolvimento e maior desigualdade (Belarmino; Vieira, 2021, p. 93). Dessa forma, Ponta Porã reflete inúmeras desigualdades econômicas, a exemplo do acesso limitado a serviços básicos e altos índices de violência e criminalidade. Essa realidade pode influenciar as percepções das pessoas envolvidas no caso, tanto da vítima quanto do acusado, bem como das testemunhas e jurados.

A composição do júri e dos participantes do processo refletiu desequilíbrios de representatividade racial. Sendo assim, tanto a condição de jovem negro de baixa condição econômica da vítima como a presença de seis mulheres e um homem branco no júri pôde

influenciar a dinâmica do julgamento e a forma como as questões de raça foram consideradas, colocando Augusto em uma posição de enfrentar preconceitos que influenciam a percepção de sua credibilidade e inocência.

Embora o réu branco tenha sido condenado, a forma como Augusto foi tratado ao longo do julgamento revelou desigualdades profundas: sua palavra foi constantemente questionada, sua narrativa era descredibilizada e, com isso, sua dor foi, em muitos momentos, minimizada. Assim, mesmo diante de um desfecho aparentemente justo, a experiência de Augusto no tribunal reforçou o sentimento de exclusão e vulnerabilidade impostos por um sistema que historicamente deslegitima corpos negros.

É cabível indagarmos se tanto os tribunais em geral como os do júri tornam-se espaços onde a relação de poder entre dominantes e dominados é especialmente evidente e atuante. A teoria da violência simbólica de Bourdieu (2002) nos ajuda a entender como os sistemas simbólicos operam como instrumentos estruturados e estruturantes de comunicação e conhecimento, impondo e legitimando formas de dominação. Nesse cenário, o próprio funcionamento do tribunal, ao naturalizar discursos e práticas que desvalorizam a voz da vítima negra, contribuiu para a manutenção da estrutura de poder vigente, submetendo Augusto a um processo de dominação muitas vezes inconsciente, mas profundamente enraizado nas relações sociais e institucionais.

Como em uma sala de espelhos, na qual quem se coloca diante deles se vê multiplicado ou mesmo transfigurado, estranhando-se ou reconhecendo-se, em sessões de júri as arguições absorvem, multiplicam, desfiguram e reconfiguram valores dos participantes (Pastore, 2007, p. 114).

Caminhando em direção a uma abordagem mais profunda, o nervosismo da vítima durante o julgamento, claramente perceptível, foi compreendido à luz do contexto de violência e impunidade que permeia muitas comunidades marginalizadas, levando em conta a condição social de seu agressor. A sensação de deslocamento também foi uma reação à falta de representatividade e familiaridade com o ambiente judicial. Felly traz uma reflexão muito pertinente acerca desse deslocamento do negro em um ambiente preenchido por pessoas que, historicamente, o violentaram: *“Mesmo ao ser nomeada, a negritude contém um problema de relacionalidade com a branquitude (...) Neste mundo branco eu sou um peixe de água doce*

nadando na água do mar. Eu sinto o peso da água... no meu corpo” (Simmonds, 1997, p. 226-7).

Por que a facilidade para absolver brancos culpados, por meio de um discurso apelativo, e para condenar negros, muitas vezes inocentes, sem qualquer remorso ou consideração sobre suas famílias? É um reflexo das desigualdades sistêmicas que permeiam o sistema judicial, capazes de repetir padrões históricos de discriminação e injustiça.

O discurso apelativo da defesa, ao retratar a vítima como mentirosa ou confusa, reflete estratégias comuns em casos de violência, especialmente quando o réu é uma figura socialmente privilegiada. Portanto, a estratégia da banca defensiva reforçou uma narrativa de vitimização do réu. É nesse viés que fazemos os questionamentos: por que o jovem negro é o confuso da circunstância? Por que seu papel de vítima é invertido para o de culpado, mentiroso ou dissimulado?

Essas questões vão ganhando corpo quando analisamos a composição do júri e daqueles que são peças importantes do julgamento, como a Juíza, a banca defensiva, o representante do Ministério Público e o acusado. É nítida a falta de representatividade dos diversos grupos sociais no âmbito judicial, apresentando um potencial enorme para o desconforto da vítima, sua incompreensão e outros aspectos supracitados.

2.2 QUANDO SER VÍTIMA NÃO É O SUFICIENTE

No decorrer do julgamento, mais especificamente nas oitivas de testemunhas e apresentação da oitiva de parentes ou terceiros, envolvidos diretamente ou não no processo, como testemunhas, que possuem um vínculo com a vítima, observamos a exposição da mecanização do tratamento realizado por parte dos servidores públicos, de maneira geral, para com as testemunhas e/ou familiares das partes envolvidas, que foram ouvidas de modo remoto. Há uma notória diferenciação de tratamento, sendo este de maneira mais concisa, rude e, até mesmo, grosseira quando comparada com a oitiva realizada presencialmente.

Ao nos atentarmos mais à narrativa construída pela defesa de César, observamos a tentativa de desvincular o ato do agente, colocando-o em localizações que tornaria impossível a prática do crime. Para além da tentativa de desvinculação da situação socioeconômica vivida

por este, a defesa caracterizou o réu como um “homem de bem” e um “pai amoroso”, que nunca ceifaria a vida do filho de outrem por motivo fútil, evidenciando apenas o seu lado mais instruído e polido, uma vez que este tinha vivência e estudo para tal.

No que tange à análise das narrativas com as quais o julgamento foi banhado, observamos algo que se encontra mais que evidenciado na sociedade contemporânea: o subjugar de um menino negro a não apenas a arma de fogo com a qual foi ferido, mas também ao homem branco de poder, que, se não fosse pelo rápido atendimento médico, poderia ter ceifado o findar de sua adolescência e, conseqüentemente, de sua vida. Ademais, a defesa da parte acusada, juntamente com o poder judiciário, trouxe o embate novamente à vida desse jovem e que, com o decorrer do julgamento, demonstrou a este o poder sociocultural, tão estampado em nossa sociedade, quase transformando o ônus da prova de responsabilidade da vítima, sendo dele a incumbência de provar que teria o acusado vindo a cometer o crime, visto que o embasamento da promotoria vinha, basicamente, todo pela palavra da vítima.

2.3 A SUTIL ARTE DE MOLDAR DESTINOS

No contexto detalhado e apresentado sobre o presente Tribunal do Júri, é evidente que as estratégias de persuasão e argumentação desempenharam um papel crucial para influenciar as decisões do júri, sendo decisivas para a sentença final proferida. Fica clara a bajulação dos discursos à Juíza e aos jurados neste Tribunal. Tal fator nos leva a questionar qual o real papel dos advogados, promotores e juízes, visto que tais ações são permitidas.

Durante o curso dos intensos debates, interrogatórios e discussões fervorosas que caracterizam o processo do tribunal, observamos a presença de diversos tipos de discursos. Vale pontuar que uma estratégia de persuasão utilizada pela defesa foi o levantamento de um outro suspeito, que não o réu: o namorado de Brenda.

No que diz respeito à defesa de César, o objetivo sempre foi apresentar uma narrativa convincente, construída a partir de uma história favorável à sua versão dos fatos. A intenção de desenvolver um relato que pudesse também despertar empatia tem como finalidade apresentar a defesa do réu de uma maneira que possa ser visto com bons olhos pelo júri. Isso é percebido pela camisa social branca do réu, a linguagem corporal abatida, por meio da qual,

implicitamente, busca projetar uma imagem que beira a posição de vítima, e uma fala que não demonstra, em nenhum momento, qualquer elevação do tom. Logo, *“(...) o pensar e o modo de proceder de cada um sofrem influência tal a ponto de não corresponderem ao pensamento e ao procedimento do ser considerado isoladamente”* (Goulart, 2008, p.24).

Para atingir o objetivo de um veredito favorável, recorreu-se principalmente ao apelo a valores morais e sociais. Este apelo foi ainda mais enfatizado pelo fato de o réu ocupar uma posição de destaque na sociedade. A defesa apresentou Augusto como uma pessoa que mentiu ou estava confusa, através de questionamentos da veracidade dos fatos relatados por ele. Não bastando isso, também buscou ressaltar as supostas lacunas na memória da vítima ou inconsistências nos detalhes que ela forneceu sobre o incidente.

Ao longo do processo, o discurso do réu tornou a vítima retratada como menos confiável ou digna de crédito, em parte devido aos possíveis estereótipos discriminatórios de classe e cor que poderiam afetar a percepção do júri, pois a defesa procurou tirar proveito desse fato, destacando, muito sutilmente, a diferença entre a posição social do réu e a da vítima para inclinar a balança ao seu favor. Além disso, é importante ressaltar que em momento algum foi pontuado durante o julgamento que um homem branco atirou em um jovem negro menor de idade.

É razoável dizer, então, que, quando a causa em discussão envolve as relações de classes e camadas sociais, tende-se a reforçar uma diferenciação que será frequentemente aceita pelos jurados. Seguindo essa lógica, Goulart pontua:

[...] é razoável dizer que, no âmbito do Tribunal do Júri, sofrem maiores condenações aqueles que são apresentados como os mais inadequados ao modelo de comportamento social implícito nos códigos e explicitado na sua aplicação. Isto porque, há – necessariamente – uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados de cada cidade/comunidade (Goulart, 2008, p. 22).

Logo, cabe refletirmos sobre quais são os limites para uma boa ampla defesa, sendo isto um princípio fundamental do devido processo legal, garantindo que todo acusado tenha o direito de apresentar sua versão dos fatos e contestar as acusações que lhe são imputadas (BRASIL, 1988). Todavia, a defesa reproduzir dinâmicas nas quais colocam o negro como indigno de confiança é a melhor estratégia dentro desse cenário ou está ocorrendo apenas a

manutenção do racismo estrutural? É necessário questionar criticamente como a ampla defesa é exercida em um sistema marcado por desigualdades estruturais. Até que ponto esse direito pode ser utilizado para reforçar preconceitos e perpetuar violências simbólicas? Ao invés de ser um mero exercício do direito de defesa, essa prática pode se tornar um mecanismo de reprodução do racismo estrutural, legitimado pelo próprio funcionamento do sistema de justiça. Destarte, embora o júri tenha reconhecido a culpabilidade do réu, o percurso do julgamento evidencia como a ampla defesa pode ser distorcida para alimentar desigualdades históricas, prejudicando a busca por uma justiça verdadeiramente equitativa.

Por conseguinte, ressalta-se nova alteração do paradigma universalizante, isso porque o acusado, muitas vezes, é um indivíduo que detém pequena ou nenhuma parcela de poder simbólico - nos ditames de Bourdieu (2002), invisibilizado socialmente - e, assim sendo, inverte-se a presunção de inocência do acusado, que de antemão, é culpabilizado. Há, aqui, inversão desta perspectiva pois o acusado, por ser uma pessoa notadamente de destaque social em seu meio, é previamente observado enquanto inocente, sendo insuficiente sua posição de réu para ocorrer o contrário. Ressalta-se que não se intenta neste trabalho arguir que assim não o deveria ser, mesmo porque este preceito é preconizado pelo Art. 5, inciso LVII da Constituição (BRASIL, 1988), mas propor que esta presunção de inocência, em muitos casos, não é a regra, e, sim, como neste julgamento, a exceção.

2.4 O CONSELHO E O SEU VEREDITO

Entendemos que é de suma relevância a apresentação de determinados aspectos relevantes para a análise da deliberação do Conselho de Sentença e seu veredito. No caso em questão, o Conselho de Sentença foi composto por sete jurados, como determinado pela legislação, dos quais seis eram mulheres e um era homem. Os escolhidos optaram por não intervir no procedimento por meio de perguntas e questionamentos, tanto em relação às questões de fato quanto às de direito.

Em seguida, há de se explicitar que a deliberação do Conselho de Sentença ocorre após a conclusão dos debates e da explanação dos quesitos. Notamos que, com a partida dos jurados para a “sala secreta”, no momento da votação propriamente dita, houve uma reclusão

dos jurados para a votação, de modo que é possível se questionar se haveria uma alteração do estado psíquico dos jurados, e, caso sim, em qual grau esse fenômeno é capaz de influenciá-los na votação. Segundo Pastore: *“Ao longo de sustentações orais, réplicas e trélicas, ou seja, “em ato”, modelos de conduta social são articulados, apresentados, exemplificados e reiterados a partir de peculiaridades do “elenco”, do “cenário” e da trama de cada Júri”* (2001, p. 112).

A autora complementa, ainda, de forma a reforçar a observação:

Os votos dos jurados na “Sala Secreta”, contudo, contrastam com a prolixidade técnica da maioria das sustentações orais de promotores e defensores, e tanto o silêncio que envolve os primeiros quando a verborragia característica dos segundos compõe a arte política no Júri (Ibid., p. 125).

Os quesitos apresentados aos jurados devem obedecer a ordem disposta no Art. 483, do Código de Processo Penal, o qual foi incluído pela Lei nº 11.689 (Lei da Reforma do Tribunal do Júri) (Brasil, 2008), sendo eles: 1) materialidade do fato; 2) autoria ou participação; 3) se o acusado deve ser absolvido; 4) se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; 5) se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. Nesse sentido, no caso concreto, foram respeitadas a ordem dos quesitos.

Finalizada a votação, a Juíza Presidente realizou a leitura da sentença em plenário, com todos os presentes levantados. Os quesitos foram todos desfavoráveis ao réu, pois conferiram a materialidade do delito à autoria de César, de forma a lhe condenar, com o acréscimo de que o homicídio apenas não se consumou por circunstância alheia à sua vontade e que sua motivação foi fútil, além do réu ter dificultado a defesa da vítima. Ressaltamos também que, em nenhum dos quesitos, a votação foi unânime, conforme demonstrado pelo Termo de Assentada, e o único quesito no qual foram lidos todos os votos foi o terceiro, o qual versava sobre a absolvição, que teve votação de 4 a 3.

Tendo isso em vista, vale a pena considerarmos: se o réu fosse negro, será que os votos pela absolvição seriam menos numerosos, refletindo o viés racial presente no sistema judiciário, como aponta Djamila Ribeiro (2019), em sua obra “Pequeno Manual Antirracista”? Levando em conta o racismo estrutural e a maneira que os negros são relegados à margem da sociedade, é interessante pensarmos sobre um cenário no qual os papéis foram invertidos no

juízo. Destarte, essa votação, na qual brancos determinariam o destino de um negro, seria a mesma? Ainda haveria a diferença de apenas um voto? Sueli levanta uma provocação perspicaz: *“Considerando que os personagens negros não têm relevância na trama, a sua presença e a imagem negativa que veiculam prestam-se unicamente a ratificar a suposta superioridade do branco”* (Carneiro, 2018, p. 104).

Por fim, o entendimento do grupo quanto à fase final do procedimento do Tribunal Júri, em muito, condiz com o do juiz e pesquisador em Direitos Humanos Roberto Arriada Lorea. Em suas palavras:

É evidente que esse ambiente, carregado de solenidade, exerce uma grande pressão sobre os jurados, impondo a adesão dos profanos à lógica jurídica, fortalecendo sua crença na instituição da qual fazem parte, percebendo-a como autônoma, neutra e justa (Lorea, 2003, p. 86).

Desse modo, é imprescindível olharmos criticamente para a instituição e o procedimento do “Tribunal do Júri”, pois, como bem demonstra o autor e assim como notado pelo grupo, sob a pretensão de incluir o povo - soberano - no julgamento de crimes contra à vida, o sistema judiciário no Brasil busca criar uma percepção de justiça por meio de reiteradas práticas solenes. Esse, por sua vez, para além de pensar no microcosmos (caso concreto em julgamento), aspira à consciência coletiva de segurança jurídica e institucional na qual indivíduos da sociedade, munidos do aparato judiciário, podem participar das decisões que visam julgar seus semelhantes. Contudo, como pode o povo participar de uma ritualística, não raro, desconhecida?

3 CONCLUSÃO

Com o término do julgamento, ficamos surpresos com o resultado, uma vez que na sociedade atual, como já apontado, o jovem negro tem um discurso constantemente descredibilizado, sendo deixado à margem do corpo social, pois assim não é ouvido. Diante dessa perspectiva, notamos que, a todo momento, a defesa fez uso do simbólico para reforçar essa desigualdade, insistindo em invalidar as falas de Augusto, questionando a veracidade dos fatos e empenhando-se em fazer o júri vê-lo como alguém confuso.

O fato de o júri ter optado por ouvir e, mais importante ainda, acreditar nos depoimentos da vítima e das testemunhas, ressalta a importância de fomentar condições para que elas de fato sejam ouvidas e consideradas. Embora seja verdade que uma parte do júri possa ter permanecido ao lado do réu, a maioria escolheu responsabilizá-lo pelos danos causados.

É preciso lembrar que o caso analisado não apenas expõe algumas falhas do sistema - como a reprodução do racismo estrutural no julgamento, em que a vítima negra enfrentou desconfiança e um tratamento desigual em relação ao réu branco, além da falta de representatividade no júri, cujo desequilíbrio racial pode influenciar a percepção dos argumentos e testemunhos -, mas também serve como um lembrete contundente de que, por mais que tenhamos uma sensação de justiça ao seu término, a luta por ela é uma batalha constante. Enquanto celebramos as pequenas vitórias, não podemos nos dar ao luxo de nos contentarmos com elas. Devemos continuar a denunciar as injustiças, a desafiar os sistemas opressivos e a lutar por um mundo em que a voz dos marginalizados seja ouvida e respeitada, é *necessário* combater a sombra que está entranhada em muitos do corpo social.

Esta conclusão é um apelo à ação. Devemos nos unir em solidariedade àqueles que foram e são vítimas de um sistema que, muitas vezes, os trata com desdém e (in)diferença. Somente através da luta coletiva e da resistência constante poderemos realmente alcançar a justiça que tanto almejamos, em que os verdadeiros culpados são responsabilizados.

Portanto, este caso reafirma a importância de disputar espaços de escuta para que essas vozes das vítimas sejam de fato ouvidas, de buscar a verdade incansavelmente e de lutar contra as injustiças, mesmo quando o cenário parece desfavorável e a vítima seja, constantemente, invalidada. Neste julgamento, Augusto foi ouvido e houve justiça; é uma vitória para quem, com frequência, é relegado à margem dessa sociedade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, F. F. de. **Ninguém quer ser jurado: uma etnografia da participação dos jurados no Tribunal do Júri de Juiz de Fora/MG**. Confluências | Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito, v. 16, n. 3, p. 244-273, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34479>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

AUDIÊNCIAS ONLINE. **Audiência do Processo nº 0002567-05.2021.8.12.0019**. 2021. Disponível em: <<https://audienciasonline.com.br/#/audiencia/626c38dd2976fbb0d6e7d453>>. Acesso em: 3 fev. 2025.

BECKER, Howard Saul. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BELARMINO, O. M.; VIEIRA, R. M. **A Dinâmica Socioeconômica do Desenvolvimento Fronteiriço: Uma análise da região de planejamento Sul Fronteira - MS**. Revista Desenvolvimento Socioeconômico em Debate - RDSD. v.7, n.1, p. 89-103, 2021. Disponível em: <<https://periodicos.unesc.net/RDSD/article/download/6089/5799>>. Acesso em: 16 maio 2024.

BOURDIEU, P. **A dominação masculina**. 2.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 6 abr. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11689.htm>. Acesso em: 06 fev. 2025.

CÂMERA, K.; OLIVEIRA, T. B. **A LEI 11.689/2008 E O TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: ASPECTOS CRÍTICOS DOUTRINÁRIOS E JURISPRUDENCIAIS**. Revista Vertentes do Direito, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 256–280, 2020. Disponível em: <<https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/direito/article/view/8799>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

CARNEIRO, S. **Escritos de uma vida**. Belo Horizonte: Letramento, 2018.

FERRI, E. **Criminal Sociology**. Nova Iorque: D. Appleton and company, 1897.

FIGUEIRA, L. E. de V. **O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 245 f. Dissertação (Doutorado em Direito) - Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.

GEERTZ, C. **O saber local: novos ensaios em antropologia interpretativa**. Petrópolis: Vozes, 1997.

GOULART, F. R. **Tribunal do júri: aspectos críticos relacionados à prova**. São Paulo: Atlas, 2008.

KILOMBA, G. **Memórias da plantação: episódios de racismo cotidiano**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LOREA, R. A. **Os jurados “leigos”: uma antropologia do Tribunal do Júri**. 2003. 104 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia) - Faculdade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

MACHADO, E. B. L. do A.; DA COSTA, R. B. P. **Ministério Público e garantias fundamentais: uma análise do discurso nas sessões do tribunal do júri na comarca de Recife, PE**. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 18, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/29189/20995>>. Acesso em: 4 fev. 2025.

MAGNANI, J. G. **Etnografia como Prática e Experiência**. Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 129-156, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0104-71832009000200006>>. Acesso em: 24 maio 2024.

MELO, E. **Tribunal do Júri: arte, emoção e caos**. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

NASCIMENTO, N. **O ato de julgar: um ensaio bibliográfico sobre a condição ritual dos jurados no Tribunal do Júri**. Revista de Antropologia da UFSCar, [S. l.], v. 7, n. 2, p. 99–109, 2015. Disponível em: <<https://www.rau2.ufscar.br/index.php/rau/article/view/149>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

ODON, T. I. **Sociabilidade Autoritária: Direito Penal e Imaginário Social no Brasil**. Revista de informação legislativa, v. 48, n. 191, p. 325-344, 2011. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242923>>. Acesso em: 28 jan. 2025.

OLIVEIRA, L. R. **“A pesquisadora do crime”: notas antropológicas de uma arriscada observação participante com mulheres praticantes de atividades ilícitas**. Caderno Espaço

Feminino, v. 25, n. 2, 2013. Disponível em:
<<https://seer.ufu.br/index.php/neguem/article/view/21808>> Acesso em: 26 maio 2024.

PASTORE, A. L. **Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri- ritual lúdico e teatralizado**. 284 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social)- Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, 2001. Disponível em:
<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8134/tde-31082007095427/publico/TESE_ANA_L_PASTORE_SCHRITZMEYER.pdf>. Acesso em: 24 maio 2024.

PASTORE, A. L. **Etnografia dissonante dos tribunais do júri**. Tempo Social, revista de sociologia da USP. v. 19, n. 2, pp. 111-129, 2007. Disponível em:
<<https://www.scielo.br/j/ts/a/SPNwKRMJFcsyykmbZnCjqyy/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 16 maio 2024.

PASTORE, A. L. **Jogo, ritual e teatro: um estudo antropológico do Tribunal do Júri**. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

POLATO, A. D. M.; SOUZA, A. A. de.; FRANCO, N. **Análise dialógica dos discursos de réus do crime de feminicídio no Tribunal do Júri**. Bakhtiniana. Revista de Estudos do Discurso, [S. l.], v. 18, n. 2, p. Port. 67–97 / Eng. 65, 2023. Disponível em:
<<https://revistas.pucsp.br/index.php/bakhtiniana/article/view/59099>>. Acesso em: 29 set. 2024.

PRADO, H. S. **A cooperação descentralizada e a política para a fronteira no Brasil: o caso das cidades-gêmeas de Ponta Porã e Pedro Juan Caballero**. 2016. Tese. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro.

RIBEIRO, D. **Pequeno Manual Antirracista**. São Paulo: 1ª Companhia das Letras, 2019.

SILVA, T. H. **Os desafios da Assistência Social em Ponta Porã - Mato Grosso do Sul [recurso eletrônico]**. S586d, Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP), 2019. Disponível em: <<https://files.ufgd.edu.br/arquivos/arquivos/78/MESTRADO-FRONTIERAS/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Final%20Theodoro%20Huber%20Silva.pdf>>. Acesso em: 16 mai. 2024.

SIMMONDS, F. N. **My Body, myself: How does a Black woman do sociology?** In: Black British Feminism: A Reader. p. 226-239. Londres: Routledge, 1997.

STRECK, L. L. **Tribunal do júri: símbolos & rituais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.